

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 2155/03-2**

**Relator:** TEIXEIRA MONTEIRO

**Sessão:** 05 Fevereiro 2004

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO; COMPETÊNCIA MATERIAL

**Decisão:** IMPOR A COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL JUDICIAL DO CÍRCULO DE L.

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

**COMPETÊNCIA MATERIAL**

## Sumário

I - Em termos de audiências de discussão e julgamento, em matéria de processo civil, seja ele ordinário, de Embargos de Terceiro, de Prestação de Contas, ou, mesmo de embargos de Executado, desde que o valor da causa em discussão exceda o valor da alçada do Tribunal da Relação, só haverá lugar a audiência de discussão e julgamento, com intervenção do Tribunal Colectivo, nos termos do nº1 do art.646º, do CPC, se ambas as partes o requererem;  
II - Mas basta que uma delas omita uma tal pretensão para, assim, poder obstar à realização de uma tal espécie de audiência, não podendo a outra parte impor uma tal modalidade de julgamento, mesmo que os valores em discussão sejam superiores ao da alçada do Tribunal da Relação.

## Texto Integral

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:

I – Relatório:

A Ex.ma Senhor Procuradora-Geral Adjunta neste Tribunal da Relação de Évora, ao abrigo do disposto na alínea d), do nº1, do art.56º da L.3/99, de 13/10, veio requerer a resolução da existência de um conflito negativo de competência entre, por um lado:

- 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de L... e, por outro:

- O Tribunal do Círculo Judicial de L....

**Pedido:** - que fossem ouvidas as autoridades em conflito, nos termos do art.118º do CPC e, de seguida, depois ouvido o MºPº, ora requerente, se exarasse a ulterior decisão legal para o presente caso.

**O Fundamento:** - Em 3.03.2003, o Senhor Juiz do Tribunal do Círculo de L.... declarou-se incompetente para o conhecimento e prosseguimento dos Autos de Expropriação nº46/2001, considerando que, para esse efeito, era competente o Senhor Juiz do 3º Juízo Cível da mesma Comarca, pese embora a mui dota **promoção do MºPº do mesmo Tribunal se pronunciar no sentido de que a sentença deveria ser exarada pelo Senhor Juiz do Círculo.**

Por seu turno, o Senhor juiz do 3º Juízo Cível da Comarca de L..., por despacho exarado em 10.03.2003, veio igualmente a declarar-se incompetente para o conhecimento e prosseguimento dos autos por ter considerado que tal competência era do Senhor Juiz do Tribunal do mesmo Círculo.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

Assim, o MºPº solicita a este Tribunal da Relação de Évora que, ao abrigo do disposto na alínea a), nº1 do art. 56º da L.3/99, de 13/02 — LOTJ — seja solucionado o presente conflito negativo de competência.

II - Os factos a relevar:

1 - Está certificado nos autos que se trata de uns Autos de Expropriação com o nº46/2001 pendentes na área da Comarca de L...;

2 - Nesses Autos é **requerente/expropriante** Algar—Valorização e Tratamento de Resíduos sólidos, S.A., sedeadada em ...;

3 - É expropriado J..., domiciliado em S...;

4 - Após a decisão Arbitral, foi interposto recurso, tendo sido requerida nova avaliação e oferecida e produzida prova documental relativa a factualidade que as partes consideravam controvertida entre si;

5 - O valor do processo expropriativo excede o valor da alçada do Tribunal da Relação;

6 - Ambos os despachos judiciais, acima referenciados dos respectivos Tribunais, transitaram em julgado.

III - Síntese das conclusões apresentadas neste Tribunal:

a) Aos processos que houverem de ser aplicadas de natureza judicial, são competentes, para tal efeito os Tribunais Cíveis, Criminais, Varas Criminais,

Tribunais de Pequena Instância, Tribunais de Família e Menores.

b) A regra de funcionamento, no entanto, é a dos Tribunais comuns ou de comarca, embora existindo também os chamados Tribunais do Círculo, conforme determina o art.62º, nº1 da L.13/99, de 13 de Janeiro — conf. art.36º, 38º, 73º, nº1, 95º, 98º, nº4, 101º e 114º da L. 147/99, de 1.09, para a realização da audiência de discussão e julgamento de certas matérias específicas;

c) Mas, a regra da função jurisdicional, atenta a sua natureza cível, haverá de ser da competência do Tribunal Judicial de 1ª Instância que detenha competência para realizar o julgamento, em harmonia com o disposto na segunda parte do nº2 do art.64º, da L.3/99, na redacção que lhe foi dada pelo DL.38/2003, de 8.03, que imputam a competência para um tal julgamento, quer em função da determinação da matéria, quer em função da forma do processo aplicável; É o Tribunal da competência genérica ou comum.

d) Como não se suscitam questões específicas, embora seja o art.106, al. b) da L.3/99, de 13/01, em conjugação com o que dispõe o disposto no art. 97º do mesmo diploma, restam para o Tribunal do Círculo de L... e para as Varas Cíveis, o julgamento das acções declarativas cíveis de valor superior ao da alçada da Relação. Caso não exista Vara Cível, restará a competência de um tal julgamento para o Tribunal Colectivo ou para o Tribunal Judicial do Círculo.

e) O art.58º CE (Código das Expropriações), aprovado pela L.168/99, de 18/09, regula o recurso da arbitragem, quando se expõem razões e divergências que impliquem a apreciação da correspondente prova:

f) Mas há jurisprudência que entende que a acção declarativa expropriativa se inicia com o recurso da arbitragem, caso não tenha sido requerido, e, neste caso ou fase, não se tendo requerido pelas partes, no condicionalismo donº1 do art. 646º do CPC, a intervenção do Tribunal Colectivo, o julgamento processar-se-á pelo Tribunal comum, ficando excluída a competência do ficando afastada a competência do Tribunal Judicial do Círculo;

g) Deste modo, a competência do Tribunal Colectivo só restaria se o valor da Expropriação excedesse valor da Alçada do Tribunal da Comarca e nesta fase e estivesse incluída a pretensão da intervenção do julgamento em Tribunal Colectivo, por ambas as partes, que não é o caso.

Nestas circunstâncias, conclui o MºPº que deve deferir-se a competência ao 3º Juízo Cível da Comarca de L..., reconhecendo-se que dela é isento o Tribunal do mesmo Círculo.

#### IV - O que importa dirimir:

a) Declarando-se o Tribunal Judicial de L... incompetente para conhecer da matéria, em razão da ESTRUTURA de ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, imputando essa competência ao Tribunal Círculo Judicial de L...?

#### V - Fundamentação Jurídica:

1 - Se atentarmos nos factos apurados que temos diante de nós, importará salientar duas coisas. Actualmente, a situação criada após a vigência da L. 3/99, de 13/1 (*e das alterações que lhe advieram e que aqui possam relevar*), estabeleceu uma nova regra de organização e funcionamento dos tribunais judiciais diversa da que lhe antecedia. Na verdade, **o seu art.66º veio consagrar a eliminação dos Tribunais Judiciais de Círculo** com *regresso e primazia à antiga forma da figura do **Círculo Judicial***, como se define no seu **art.66º, nº1**, conjugado com o art.105º, nº1, art.106º e 110º, por um lado; e, pelo outro, pelo DL. 186-A/99 de 31/5, seu art.5º, nº1 e 2, e seu Mapa II anexo, onde se inclui o elenco dos Círculos Judiciais que passariam a vigorar a partir do momento da sua instalação, que, por força do seu art.72º, e das subsequentes Portarias Ministeriais, foram sendo declarados instalados depois de 15/09/99.

2 - É nesta ordem de ideias, e tendo presente a grande reforma judiciária, reiniciada em 15/09/99, que se terá de exarar a presente decisão, a qual se propôs dar eficácia à reforma processual civil encetada e realizada nos anos de 1995/1997.

Mas, antes de mais, importa salientar dois aspectos que, entretanto, se foram manifestando, quer por alguns *retoques «revisionistas»* na LOTJ, quer em alguns dos demais diplomas complementares que implicaram, umas vezes, a criação de novas comarcas; outras vezes o próprio desdobramento de alguns Círculos Judiciais. É assim o devir da vida social e jurídica que repercute acontecimentos nas instituições judiciárias.

Acresce que a chamada democratização do acesso à Justiça também veio massificar o caudal dos que a ela recorrem e, por isso, o Estado se tem visto forçado a procurar soluções, às vezes de natureza não tão institucional, com vista à solução «em tempo razoável» desses conflitos sociais e económicos.

2.1 - Assim, tendo em conta os dois aspectos supra referidos, passaremos a salientar a relevância de algumas das normas jurídicas que se seguem:

1) Reza o nº1 do art.62º da L.3/99 que *os tribunais judiciais de 1ª instância são, em regra, os tribunais de comarca.*

2) Não obstante, o art.64º da mesma Lei continua a falar em Tribunais de 1ª instância que *podem gozar de competência especializada* ou de **competência específica**, encarregando-se o seu nº2 por esclarecer qual é essa diferenciação. Contudo, não deixam de ser tribunais de 1ª instância e, portanto, organizados numa forma de distribuição de matérias, **mais ou menos especializadas e com vista a dar-lhes maior eficácia e mais rápida capacidade de resposta às solicitações sociais e solução aos correspondentes conflitos;**

3) Um outro aspecto que importa salientar, é que o art.66º da Lei que vimos referindo, criou os novos tribunais denominados «**Círculos Judiciais**», sendo certo que, quer da leitura da norma do art.140º (transição dos processos dos Tribunais de Círculo), quer da norma revogatória, contida no art. 150º, tem de se dizer e aceitar que não ficou pedra sobre pedra dos antigos Juízos de Círculo.

4) Por último, é necessário ter presente que o nº2 do art.64º da L.13/99, esclarece que *os Tribunais de competência especializada conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma do processo aplicável;* **mas,**

5) Os **Tribunais de competência específica conhecem de matéria determinada pela espécie de acção ou pela forma do processo aplicável...**

3 - Depois desta reflexão valerá a pena *atentar, em primeiro lugar, na disciplina processual estabelecida, actualmente, para os julgamentos, quer da matéria de facto, quer da **matéria de direito, em processos cujo valor exceda o da alçada de um Tribunal de Relação*** (repare-se na quantidade de espécies de processos que acima já deixamos enumerados). E nesta observação teremos de levar em linha de conta a última das «revisões» ou alterações processuais introduzidas no art.646º do CPC, decorrente do DL.183/2000, de 10/08, e que está em vigor desde 1.01.2001, aplicável, portanto, a este processo que tem o nº46/2001.

Assim, dispõe o art.646º no seu

«Nº1 - A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do Tribunal Colectivo, *se alguma das partes o tiver requerido.*»

3.1 - Mas logo se acrescenta no seu

«Nº2 - **Não é, porém, admissível a intervenção do colectivo:**

- a) Nas acções não contestadas...
- b) Nas acções em que todas as provas, produzidas antes da audiência final, hajam sido registadas ou reduzidas a escrito;
- c) Nas acções em que alguma das partes haja requerido, nos termos do art.522º-B, a gravação da audiência final.

E acrescenta, decisivamente, o seu

«Nº5 - **Quando não tenha lugar a intervenção do colectivo**, o julgamento da matéria de facto e **a prolação da sentença final incumbem ao juiz que a ele deveria presidir, se a sua intervenção tivesse tido lugar.**»

4 - Em face do exposto, poderá dizer-se que *daqui emergem duas consequências*, a retirar da mencionada L.3/99, art.105º, seu

«Nº2 - Salvo disposição em contrário, nos tribunais de comarca, ainda que desdobrados em juízos de competência especializada, o tribunal colectivo é constituído por dois juízes do círculo e pelo juiz do processo». Quer isto dizer que o legislador regressou ao sistema de que cada acção instaura-se, instrui-se e julga-se no edifício do Tribunal sede de comarca.

A segunda resulta da necessidade de se definir ou conhecer qual é a actual competência do Tribunal colectivo. E, a este respeito, dispõe, na parte que aqui interessa, o art. 106º, nº1, da citada L.3/99, versando os «**Tribunais de Competência específica**», na sua actual alínea, *atribuindo a competência do julgamento ao juiz que deveria presidir ao **Tribunal Colectivo**, para exarar a decisão de mérito e, por isso, apreciar e exarar a decisão final:*

c) As questões de direito, nas acções em que a lei do processo o determine.

4.1 - De resto, colhendo os ensinamentos que o legislador processual nos vai lançando no CPC «pontualmente revisto», designadamente pelo DL.38/2003, com a alteração ao nº2 do art.463º do CPC, por um lado; e com as normas dos arts.58º e 60º, nº2 do actual Código de Expropriações, pode neste processo existir uma verdadeira audiência de discussão e julgamento, incluindo-se a produção de prova testemunhal, expressamente agora admitida, com a possibilidade de a mesma ser produzida perante Tribunal colectivo ou, **optando pela gravação da prova, qualquer das partes poderá fazer operar a preclusão da audiência de discussão e julgamento em Tribunal Colectivo**, levando perante o juiz singular (**que deveria presidir ao Tribunal Colectivo**) competente para esse efeito.

4.2 - Têm sido estas as soluções encontradas por este TRE em conflitos deste género. Só a título de exemplo, mencionamos o processo 1082/2000, da 3ª secção, publicado neste Tribunal, na Sessão de 26.10.2000, tal como o subsequente, relatado pela Senhora Desembargadora Ana Luísa Gerales, no qual a competência foi deferida ao Tribunal do Círculo Judicial de Évora. Mas, veja-se, em especial, o processo nº1517/00, da 2ª secção, publicado a 22/02/2001, relativo a um idêntico conflito surgido entre o Tribunal do Círculo de Évora e o tribunal Judicial desta mesma comarca, relatado pela Ex.ma Senhora Desembargadora Ana Luísa Gerales e, também por nós subscrito do qual anexamos cópia, por nós rubricada e que deste faz parte integrante, para efeitos legais).

Por isso, continuaremos a manter esse mesmo entendimento que, nas presentes circunstâncias, até nos parecem processualmente mais reforçadas com os mais recentes ajustamentos processuais operados pelo legislador nesta matéria de âmbito processual.

E como agora resulta inequívoco, em termos de processo civil, ordinário ou especial, que **só existe audiência de discussão e julgamento com intervenção do Tribunal Colectivo, nos termos do nº1 do art.646º, do CPC, se ambas as partes o requererem**, sendo certo que uma só *das partes, não pode impor uma tal modalidade de julgamento, mesmo em processos declarativos que sigam a forma ordinária, à sua contraparte*, não vislumbramos outra lógica coerente que o legislador pretendesse consagrar em tais circunstâncias.

Daí que nos pareça dotada de total vazio jurídico e fundamento processual o conteúdo e a argumentação utilizada no Tribunal Judicial do Círculo de Loulé.

5 - Em conclusão: não poderá este Tribunal da Relação de Évora sufragar o despacho certificado a fls.8-12, datado de 21/03/2003, exarado pelo Tribunal do Círculo Judicial de L..., o qual haverá de proferir um outro que, atentando no nível de instrução da pretensão dos Req.tes, à luz do disposto nos acima mencionados preceitos, exare a decisão que decorrerá da apreciação da prova recolhida, nessa conformidade se decretando a sua competência material para os respectivos efeitos.

V - Decisão:

Por todo o exposto, acordam os juízes neste Tribunal da Relação de Évora em conceder provimento ao recurso, revogando-se o despacho exarado no Tribunal do Círculo Judicial de L..., o qual substituirá por outro que aprecie e decida do mérito da matéria da causa e correspectivo direito aplicável.

Sem custas, art.2º, nº1, alínea b) do CCJ.

Anexamos cópia do texto do Acórdão deste TRE (de 22.02.2001), que identificamos e ora rubricamos.

Évora, 05/02/2004.

(José Teixeira Monteiro)

(Bernardo Domingos)

(José Feteira).